

## **PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 8, de 2018  
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº  
339/2016, na Casa de origem), do(a)  
Representação Brasileira no Parlamento do  
Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo*  
*sobre Mandado Mercosul de Captura e*  
*Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes*  
*do Mercosul e Estados Associados, assinado na*  
*XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado*  
*Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em*  
*16 de dezembro de 2010.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 426, de 2015, submete ao Congresso Nacional texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

SF/18582.81543-64

Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00035/2015 MRE MJ, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo então Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente encaminhado à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, onde, após aprovado, deu origem ao presente projeto de decreto legislativo ora em apreciação.

Após essa primeira comissão, o acordo foi também analisado e aprovado na Câmara dos Deputados pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última, além de apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, examinou o mérito do acordo.

Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

Com base no relatório do Deputado Dilceu Sperafico, na Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul, resumimos descritivamente o Acordo. Sua parte dispositiva do Acordo conta com 22 artigos. O Artigo 1º estabelece que o “Mandado Mercosul de Captura” é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

O Artigo 2º cuida da definição de termos relevantes empregados no instrumento, dentre os quais destacamos “Sisme”, que vem a ser o Sistema Integrado de Informações de Segurança do Mercosul, um Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.



SF/18582.81543-64

O Artigo 3º prescreve que motivarão a entrega, em virtude de um Mandado Mercosul de Captura, aqueles crimes que as partes emissora e executora tenham tipificado em virtude de específicos instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas – configurando assim o atendimento ao requisito da dupla incriminação. Além disso, os crimes devem ser puníveis pelas leis das partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos e, caso se trate de execução de parte de uma sentença, exigir-se-á que a parte da pena que falta por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.

O Artigo 4º dispõe sobre a denegação facultativa do Mandado Mercosul de Captura, estabelecendo os diversos fatores que podem levar a Autoridade Judicial da Parte Executora a recusá-lo. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário, porém as Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extração de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade; em todo o caso, a Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso. Também podem recusar facultativamente se tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora; ou se a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o referido Mandado. Além disso, esse mesmo dispositivo prevê que, sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado Mercosul de Captura.

O Artigo 5º contempla os casos em que a entrega não pode ocorrer, quais sejam: a) quando não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado Mercosul de Captura; b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora; c) se a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o referido Mandado;



SF/18582.81543-64

d) caso a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza, observando-se que uma mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal e ainda que, para fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos os atos especificados no acordo; e) se os crimes forem de natureza exclusivamente militar; f) quando a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”; g) quando a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado; h) caso existam fundadas razões para considerar que o Mandado tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e i) caso a pessoa procurada detenha a condição de refugiado e, em se tratando de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

Pelo Artigo 6º, cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado Mercosul de Captura, ao passo que o Artigo 7º estabelece que o referido Mandado conterá as informações detalhadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo, ressaltando-se que esses documentos e informações constantes do Mandado devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.

Ao tratar do trâmite do Mandado Mercosul de Captura, o Artigo 8º prescreve que o mesmo será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes, sendo que a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá, para possibilitar o armazenamento e a consulta, decidir pela inserção de tais Mandados nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme e da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, conforme previsto no Anexo III do Acordo em apreço.



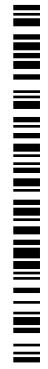
SF/18582.81543-64

O Artigo 9º cuida da hipótese da entrega voluntária, quando a pessoa procurada, com a devida assistência jurídica, der o seu consentimento para a entrega perante a autoridade judicial competente da Parte executora, ao passo que o Artigo 10 dispõe sobre os direitos e garantias da pessoa procurada, observando-se que a pessoa procurada será informada da existência de um Mandado Mercosul de Captura, bem como de seu conteúdo, e terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora. Além disso, esse dispositivo prevê que a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado e, quando o crime que fundamenta o Mandado for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o seu cumprimento só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

A autoridade judicial da Parte executora, conforme o Artigo 11, decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo, ao passo que o caso de pedidos concorrentes, em que dois ou mais Mandados Mercosul de Captura são expedidos em desfavor da mesma pessoa, é encaminhado conforme o regramento previsto no Artigo 12.

Nos termos do Artigo 13, a ordem de cumprimento do Mandado Mercosul de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora e, conforme estabelece o Artigo 14, a autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado de Captura.

O Artigo 15 cuida da detração da pena, computando-se o período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora, enquanto o trânsito por territórios das Partes afetas, de pessoa presa por força de Mandado Mercosul de Captura, constitui objeto do Artigo 16.



SF/18582.81543-64

Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado Mercosul de Captura, conforme estabelece o Artigo 17, não poderá ser entregue por outra solicitação decorrente de Mandado Mercosul de Captura ou de pedido de extradição a um terceiro Estado, sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.

A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime, nos termos prescritos no Artigo 18, ao passo que o Artigo 19 dispõe que a Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada, enquanto as despesas ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.

No tocante à solução de eventuais controvérsias que venham a surgir sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo, o Artigo 21 estabelece que elas serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul.

Por fim, nos termos do Artigo 22, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, data em que entrará em vigor também para os Estados Associados que já o tenham ratificado.

Constam igualmente do Acordo em comento três Anexos:

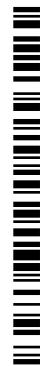
a) Anexo I – apresenta a Lista dos instrumentos internacionais ratificados pelas Partes e que definem o âmbito de aplicação do presente Acordo, nos termos do Artigo 3º;

b) Anexo II – apresenta o modelo de formulário contendo as informações que deverão constar do Mandado Mercosul de Captura, conforme prescreve o Artigo 7º;



SF/18582.81543-64

c) Anexo III – define os campos a serem inseridos, para cada Mandado de Captura do Mercosul, nas bases de dados do Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme, conforme faculta às Partes o Artigo 8º.



SF/18582.81543-64

## II – ANÁLISE

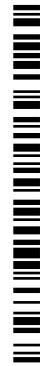
Na breve exposição de motivos ministerial aludida temos o escopo desse ato do Mercosul:

O referido Acordo visa a fortalecer os mecanismos de cooperação entre as Partes na luta contra o crime transnacional ao estabelecer e regulamentar o “Mandado Mercosul de Captura”, que permitirá diminuir o tempo de tramitação dos processos de captura e entrega de pessoas que estejam sendo procuradas pela Justiça de seu país de origem e que estejam em outra nação do bloco.

Cuida-se de um acordo misto, tanto para transferência de pessoas a serem processadas (extradição) quanto de pessoas condenadas para cumprir pena, a exemplo de vários tratados de um ou de outro tipo mantidos pelo Brasil com diversos países.

Não se trata, portanto, de um acordo puramente do gênero extradição. Ele visa, sobremaneira, a aparelhar o Mercosul, que se pretende um bloco de alta densidade integrativa, de instrumento mais ágil para procedimentos investigativos criminais e para execução de pena privativa de liberdade.

Entra-se em novo estágio de acordos de cooperação em matéria penal, destinados a compor um quadro de relacionamento internacional favorável e compatível com a fluidez e rapidez que a criminalidade transnacional vem adquirindo.



SF/18582.81543-64

Importante ressaltar que o Brasil, além dos tratados de extradição clássicos que mantém com muitos países, também já firmou alguns acordos amplos de cooperação em matéria penal, que envolvem além do pedido de pessoas investigadas, troca de todo tipo de outros elementos de investigação, como documentos e atos processuais.

O Brasil também é parte de acordos de cooperação em matéria penal, envolvendo puramente a troca de elementos de investigação e de informação entre os sistemas policiais e judiciais<sup>1</sup>.

Por último, ainda nessa família de tratados, o Brasil mantém acordos para transferência de pessoas já condenadas, para cumprir suas penas nos seus países de origem.

---

<sup>1</sup> Nessa linha de acordos amplos de cooperação em matéria penal, sem incluir os do âmbito Mercosul, listados na próxima nota, estão os bilaterais abaixo. Além destes, mantém diversos multilaterais nos sistemas da OEA, da ONU, da OCDE e da CPLP: Bélgica (Decreto nº. 9.130/2017); Canadá (Decreto nº. 6.747/2009); China – República Popular da China (Decreto nº. 6.282/2007); Colômbia (Decreto nº 3.895/2001); Coreia do Sul (Decreto nº 5.721/2006); Cuba (Decreto nº 6.462/2008); Espanha (Decreto nº 6.681/2008); Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810/2001); França (Decreto nº 3.324/1999); Honduras (Decreto nº 8.046/2013); Itália (Decreto nº 862/1993); México (Decreto 7.595/2011); Nigéria (Decreto 7.582/2011); Panamá (Decreto 7.596/2011); Peru (Decreto 3.988/2001); Portugal (Decreto nº 1.320/1994); Reino Unido (Decreto nº 8.047/2013); Suíça (Decreto nº 6.974/2009); Suriname (Decreto nº 6.832/2009); e Ucrânia (Decreto nº 5.984/2006).



SF/18582.81543-64

Desenho esse quadro para destacar que o acordo ora em apreço representa um novo patamar de normatização da entrega de pessoas sob investigação e já condenadas no âmbito dos Estados Partes e Associados do Mercosul, que se pretende mais expedito e simplificado por inserir-se numa área de integração potente.

No sistema do Mercosul, o bloco já dispõe de diversos acordos de cooperação em matéria penal<sup>2</sup>. Relembrem-se, notadamente o “Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul”, o “Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile”, ambos de dezembro de 1998, e o “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, de 2004.

Aliados a tais tradicionais acordos, cite-se ainda outro relevante instrumento de cooperação em matéria penal contemplando o auxílio direto, firmado no âmbito do Mercosul: o “Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais”, de 1996.

---

<sup>2</sup> Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Protocolo de Buenos Aires, de 2002) (Decreto 6.891/2009): reparação civil *ex delicto* (art.18); Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas, 1996) (Decreto 2.067/1996): reparação civil *ex delicto* (art. 18); Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto, 1994) (Decreto 2.626/1998): reparação civil *ex delicto* (art. 2º); Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercado Comum do Sul (Protocolo de San Luís) (Decreto 3.468/2000); Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 2001 (Mercosul/CMC/Dec. N° 12/01); Acordo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, firmado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004 (Decreto 7.953/2013); Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002 (Decreto 8.331/2014); e Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Dec. n° 35/04).

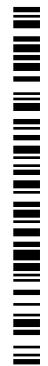
Há, por fim, o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul a República da Bolívia e a República do Chile, firmado em Buenos Aires em 18 de fevereiro de 2002 e promulgado em 12 de novembro de 2014. Esse instrumento do Mercosul visa a disciplinar as regras para a cooperação multilateral no âmbito do Mercosul e de dois dos Estados Associados (Bolívia e Chile) na prevenção do crime e persecução penal. É, importante salientar, seu Capítulo III reporta-se às formas de assistência judiciária possíveis, enumerando: notificação, entrega de documentos oficiais, devolução de documentos e elementos de prova, testemunho a ser colhido no Estado requerido, testemunho no Estado requerente, **traslado de pessoas sujeitas a procedimento penal**, salvo-conduto, localização ou identificação de pessoas, entrega de documentos, custódia e disposição de bens, autenticação de documentos, consultas e outras medidas de cooperação. (Grifo nosso).

Ao que se depreende, que o novo acordo, ora em análise, pretende erigir-se em novo paradigma para os objetivos já almejados pelos instrumentos anteriores. E verificamos que o texto transmite justamente seu caráter essencialmente operacional e de agilidade para os mecanismos de entrega de pessoas sob investigação ou condenadas, dotando-se de todas as ressalvas técnicas e políticas para esse tipo de cooperação.

No acordo em análise, com sua descrição tópica apresentada, demonstra-se incontestável o mérito da cooperação entre Estados Partes e Associados do Mercosul para a persecução criminal e cumprimento de condenação penal.

As medidas obedecem aos princípios de direito internacional e constitucionais aplicáveis – os procedimentos serão sempre compatíveis com a legislação interna do Estado Requerido e o acordo contempla sua congruência com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham anteriormente ratificado.

Deve-se acrescer que se dispõe também sobre sua inaplicabilidade para casos de delito político, militar ou de ameaça a interesse público essencial.



SF/18582.81543-64

A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica atente ao Princípio da Eficiência do Sistema Penal, na medida em que possibilita a comunicação direta entre elas, o que torna os procedimentos mais céleres e eficazes.

Do ponto de vista do Mercosul, o acordo é sobremaneira relevante porque trabalha justamente no reforço dos liames no bloco, nas áreas que afetam diretamente a vida dos cidadãos e das instituições. Essa interação, além de fortalecer a integração, propicia visibilidade ao Mercosul, tornando-o mais concreto para os governos e para a sociedade.

Do ponto de vista geral, começa-se a compreender que os vetustos acordos de extradição, com seus procedimentos demorados, não atendem muitas das atuais relações interestatais. São requeridos instrumentos mais ágeis e seguros para a persecução penal, nesse contexto de crescente criminalidade transnacional.

Essas necessidades têm se tornado mais evidentes a partir do desenvolvimento das áreas de integração, mormente a União Europeia, e o crescimento das migrações, que fomentaram a disseminação da criminalidade praticada por pessoas que rapidamente se mudavam entre as fronteiras.

Foi a partir desse fenômeno que, em 2004, a União Europeia implementou o mandado de detenção europeu, análogo ao presente Mandado Mercosul de Captura (MMC), que veio a substituir diversos procedimentos extradicionais daquele bloco.

Depois de mais de dez anos de sua vigência, o mandado de detenção europeu (European Arrest Warrant – EAW) vem obtendo avaliações positivas, sem embargo de algumas críticas. O tempo médio de entrega de uma pessoa procurada para responder a processo judicial ou cumprir pena privativa de liberdade na União Europeia caiu de cerca de um ano para 48 dias.

 SF/18582.81543-64

A exemplo da União Europeia, vieram instrumentos similares na Comunidade do Caribe (Caricom) e no Sistema de Integração Centroamericana (Sica) e o Mandado Mercosul de Captura, que ora analisamos.

Deve-se ressaltar que a adoção do MMC foi precedida de intensos estudos e debates no âmbito regional. Ele baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo, também desenvolvido na União Europeia em razão das limitações de harmonização legais relativas à circulação de pessoas (e também bens e serviços) naquele bloco.

Para superar essas dificuldades, o MMC é uma decisão judicial emitida por uma das Partes com vistas à prisão e entrega por outra Parte de uma pessoa para que responda a um processo, para ser processada ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

A chave para a agilidade desse mecanismo é a limitação de sua incidência aos crimes que ambas as Partes tenham tipificado com base em 19 instrumentos internacionais multilaterais, listados no Anexo I do Acordo. Com isso, atende-se expeditamente ao princípio da dupla incriminação, sem necessidade de reexame.

Os instrumentos internacionais multilaterais listados são todos relativos ao crime organizado transnacional, incluindo a Convenção de Palermo (criminalidade organizada transnacional), a Convenção de Mérida (corrupção), o Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional), a Convenção de Viena de 1988 (tráfico de drogas) e diversas convenções antiterrorismo.

Há, entretanto algumas distinções entre os mecanismos Mercosul e Europeu. No MMC, mesmo havendo a base comum da dupla incriminação prévia, nos termos do seu Artigo 13, a decisão quanto à entrega tramitará perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora. O que pode retardar a entrega. Além de os crimes serem limitados aos da lista anexada, ao contrário do mandado europeu, que é mais amplo.



SF/18582.81543-64

Ademais, no MMC há a possibilidade de se negar a entrega de nacionais, o que pode ser outro empecilho para a agilidade do mecanismo. Nesse aspecto, o Brasil é um dos poucos países da região que veda constitucionalmente a extradição de nacionais. Entretanto, há ainda divergências sobre se “entrega” poderia ser distinta de “extradição” e se as exceções sobre extradição de nacionais que possibilitaram ao Brasil aderir ao Estatuto de Roma do Tratado Penal Internacional possam ser aplicadas ao caso do Acordo Mercosul. A solução desse debate, ainda por acontecer, pode caminhar no sentido da maior rapidez da tramitação do mandado.

Registre-se que, mesmo com a denegação com base na nacionalidade, a Parte fica obrigada a realizar ela mesma a persecução penal contra a pessoa objeto do pedido de entrega.

Todas as ressalvas e garantias de cunho de proteção dos direitos humanos e políticos, além das razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública, estão previstas no Acordo, a exemplo dos demais instrumentos dessa natureza e da doutrina constitucional brasileira.

O Acordo prevê a designação de autoridades centrais e de autoridade judicial competente, sem no entanto nominá-las, o que deverá ficar para a regulamentação do tratado.

O Acordo disciplina também os demais aspectos típicos dos tratados de extradição, como a hipótese de entrega voluntária, ocorrência de pedidos concorrentes, hipótese de entrega diferida ou condicional, detração da pena, trânsito da pessoa presa e da extradição ou entrega a um terceiro Estado.

Em um exame perfunctório, verifica-se que os Estados Partes e Associados do Mercosul adotaram neste Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega uma abordagem cautelosa e incremental, de forma a acomodar possíveis conflitos do novo instrumento com as práticas e legislações penais nacionais, o que não impedirá que ele se aprofunde e se alargue na medida que o processo de integração se aperfeiçoe.



SF/18582.81543-64

Vale dizer que essa posição cuidadosa decorre inclusive de uma reflexão sobre a experiência europeia, onde, em alguns aspectos, houve a banalização do uso do instituto, ao contemplar crimes menores, que deveriam ser objeto de outras medidas de cooperação.

Por todas essas virtudes, mostra-se, com clareza, a pertinência do Acordo em tela para integrar o arcabouço normativo do Mercosul. Ademais de aperfeiçoar institucionalmente o bloco, contribui sobremaneira para o combate à criminalidade, ao, como vimos, dotar-se das mais modernas técnicas de cooperação em matéria penal.

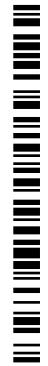
### **III – VOTO**

Ante todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18582.81543-64